

CAPÍTULO V DOS PRAZOS E DO VETO

Art. 24 Os prazos de tramitação das proposições legislativas e produção de documentos acessórios seguem os prazos já previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 25 A emissão de parecer jurídico deverá ser realizada dentro de 5 dias úteis contados da tramitação do Projeto de Lei para o setor Jurídico e/ou Procuradoria.

§1º o Prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por mais 5 dias úteis quando protocolados simultaneamente 3 ou mais proposições legislativas, ou com base na complexidade do Projeto de Lei que demandará uma análise mais criteriosa.

§2º Se o Projeto de Lei protocolado for devolvido para correções e/ou adequações, quando protocolado novamente ou apresentado Projeto de Lei Substitutivo, inicia-se novamente a contagem do prazo para emissão de parecer jurídico por 5 dias úteis.

§3º O prazo para emissão de parecer jurídico, inicia-se no dia útil seguinte da tramitação do Projeto de Lei para análise jurídica.

Art. 26 Por determinação da Presidência e/ou votação em Plenário, poderá ser dispensado o Parecer Jurídico de Projeto de Lei, mediante impossibilidade de análise, diante da urgência na tramitação da proposição, desde que devidamente justificado.

Art. 27 Após aprovação do Projeto de Lei, será inserido no sistema a redação final devidamente assinada, e imediatamente tramitado via sistema ao Poder Executivo para sanção ou veto do Projeto de Lei.

§1º O prazo para Vetar o Projeto de Lei é o previsto na Constituição Federal, contados do dia útil seguinte da tramitação da Redação Final ao Poder Executivo que deverá dar ciência para deflagrar o início do prazo.

§2º Na ausência de ciência expressa do recebimento da redação final do Projeto de Lei por parte do Poder Executivo, computa-se iniciado o Prazo para o Veto dois dias úteis após a tramitação da redação final no sistema.

Art. 28 Decidindo-se pelo Veto total ou Parcial ao Projeto de Lei, o mesmo deverá ser inserido no sistema da Câmara juntamente com as razões do Veto, para iniciar a tramitação de análise do Veto pelo Plenário da Câmara.

Parágrafo único – O prazo para análise do veto começa a correr no dia útil subsequente ao protocolo das razões do veto pelo Poder Executivo, devendo ser recebido expressamente e tramitado pela Procuradoria Jurídica da Câmara ou tacitamente em dois dias úteis subsequentes ao Protocolo do Poder Executivo.

Art. 29 Mantido o Veto o Projeto será Arquivado.

Art. 30 Rejeitado o Veto, a redação final retorna via sistema para o Poder Executivo sancioná-lo no prazo legal, não o fazendo deverá fornecer o número de ordem dentro do prazo Regimental para Promulgação pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 A consulta pública das matérias legislativas poderão ser realizadas no endereço eletrônico: <https://leis.camarasidrolandia.ms.gov.br>.

Art. 32 Para garantir a segurança e a preservação dos documentos digitais, os servidores e vereadores deverão seguir as orientações do setor responsável pela informática.

Art. 33 Após a implantação do SAPL, só será permitido o início de processos legislativos por meio eletrônico, tramitando fisicamente apenas os já iniciados, podendo haver a sua conversão para o meio eletrônico por determinação da Presidência.

Art. 34 As Leis produzidas por meio do processo legislativo digital, serão disponibilizados no site oficial da Câmara de Vereadores, ressalvados os casos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)-Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 35 As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente, suplementas se necessário.

Art. 36 Ficam convalidados todos os atos, processos e proposições legislativas tramitadas dentro do Sistema de Apoio ao Legislativo – SAPL, desde o início da operação do sistema.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 15 de Dezembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.312, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARIDADE DE GÊNERO NA DIVISÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO INCENTIVO DE MODALIDADES ESPORTIVAS, GARANTINDO QUE NENHUM GÊNERO RECEBA MENOS QUE 30% DOS RECURSOS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara

Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a paridade de gênero na divisão de recursos públicos destinados ao patrocínio e incentivo de modalidades esportivas no âmbito do Município de Sidrolândia-MS, garantindo que nenhum gênero receba menos que 30% dos recursos destinados.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se paridade de gênero a destinação de valores equivalentes para o incentivo de modalidades esportivas masculinas e femininas, respeitando o mínimo de 30% para qualquer gênero.

§ 2º Os recursos mencionados neste artigo referem-se àqueles oriundos de fontes públicas, incluindo, mas não limitado a fundos de incentivo ao esporte, loterias e outras formas de financiamento estatal.

Art. 2º Os órgãos e entidades responsáveis pela distribuição dos recursos destinados ao incentivo do esporte no Município deverão garantir a implementação desta Lei, observando a paridade e o mínimo de 30% na destinação de recursos para qualquer gênero.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia/MS, 15 de Dezembro de 2025.

RODRIGO BORGES BASSO
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.311, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Sidrolândia – PPA, para o período de 2026/2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165, da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2º O PPA 2026/2029 é instrumento de planejamento governamental que define objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 3º O PPA 2026/2029 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas e Ações Projetos e Atividades, assim definidos:

Programa - Instrumento de organização da atuação governamental, voltado para a atendimento das necessidades da sociedade ou solução de problemas, agregando um conjunto de ações com objetivos comuns;

Ação - Representam o detalhamento dos programas, segmentando os trabalhos com bases em linhas específicas para atender as necessidades da sociedade, sendo subdivididas em projetos ou atividades ou operações especiais.

Art. 4º O Plano Plurianual foi estruturado refletindo políticas públicas e planos setoriais, sendo estruturado de acordo com a seguinte especificação:

Programas - Cada Programa traz especificado seu objetivo, expressando o que deve ser feito, e seu valor individualizado por ano, abrangendo o período de 2026/27/28/29.

Ações – Desdobramento de Programas que serão especificadas em projetos ou atividades ou operações especiais nos orçamentos anuais e apresentam valor total especificado por cada ano, e também as metas e quantitativos anuais.

Art. 5º A transversalidade de políticas públicas foi considerada em todos os Programas, abrangendo:

Infância;

Juventude;

Mulheres;

Pessoas com deficiência;

Idosos;

Comunidades em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O PPA 2026/2029 abrange programas específicos, construídos com base no diálogo com a população, nas diretrizes do Plano de Governo 2025–2028 e nos compromissos com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 7º Os Programas constantes do PPA 2026/2029 deverão estar expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem e serão orientados para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

Art. 8º O investimento plurianual, para o período 2026/2029, está incluído nos Programas do PPA, sendo que a lei orçamentária anual e seus anexos detalharão esses investimentos para o ano de sua vigência.

Art. 9º O valor global dos programas é indicativo, sendo considerado no planejamento da programação e na execução da despesa, e não constitui limite para a elaboração e a execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, podendo ser alterado anualmente de acordo com o disposto nas leis orçamentárias.